

DIREITO PROBATÓRIO

Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2024/2025

Duração: 100 minutos

Data: 17.01.2024

Regência: João Marques Martins

Tópicos de Correção

(a)

1. Discutir a valoração do desconhecimento como admissão/confissão, na suposição de que se trata de facto pessoal ou de que a ré deva ter conhecimento (artigo 574.º/3 CPC)
2. Debater o problema da imputação do conhecimento nas pessoas coletivas, e em particular a sua relevância no processo civil.
3. Ponderar, nesta discussão, a circunstância de a pessoa a quem é imputada a declaração não ser, à data, representante da ré, a (possível) dimensão organizacional da ré, a (não) obrigatoriedade de registo do processo negocial, entre outros aspetos considerados pertinentes.
4. Concluir, coerentemente, pela (in)exigibilidade de a ré conhecer a (ir)realidade do facto, e bem assim as consequências processuais desta conclusão.

(b)

1. Discutir a oportunidade do requerimento, dado que a autora não havia arrolado qualquer testemunha na petição inicial (artigo 552.º/6 CPC). Valoriza-se uma argumentação que demonstre conhecimento sobre a dimensão axiológica e estratégica do momento da proposição da prova testemunhal, além da mera remissão para o texto das regras que dispõem sobre esta questão.
2. Debater a (ir)relevância de a testemunha ter sido gerente da autora, atendendo ao disposto nos artigos 496.º e 453.º/2 CPC, concluindo que resulta, da conjugação destes dois preceitos, que o impedimento para depor como testemunha se aplica aos que, na data do depoimento, sejam representantes da pessoa coletiva, e não aos que hajam exercido o cargo no passado.

(c)

1. Identificar o problema colocado pelo caso: impugnação e valoração dos documentos eletrónicos, bem como a possibilidade de este documento, atendendo ao seu conteúdo, valer como confissão.
2. A lei equipara a documentos escritos os documentos eletrónicos que podem ser convertidos em escrito (artigo 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro).
3. No caso em apreço, poderíamos interpretar a conduta processual da ré e a sua alegação como uma impugnação da genuinidade do documento eletrónico, ou seja, a alegação de que a autoria do *e-mail* lhe não é imputável. Esta conduta deve ter a consequência prevista no artigo 374.º/2 CC, ou seja, cabe ao apresentante demonstrar que o documento em causa foi produzido pelo representante da contraparte (Eduardo).
4. Delinear a estratégia da autora, a qual pode passar por, *inter alia*: obter a certificação notarial da cópia em papel do *email* junto aos autos (artigo 163.º do Código do Notariado); requerer ao julgador que aceda à caixa de correio eletrónico de Eduardo durante a audiência (prova por inspeção judicial – artigo 490.º e ss.); apontar, caso se verifique, a coincidência nominal entre o endereço e a pessoa a quem a mensagem é atribuída; demonstrar a genuinidade histórica, ou seja, apresentar outras mensagens atribuídas à mesma pessoa provenientes do mesmo endereço; demonstrar que a mensagem foi enviada a partir de local coincidente com a zona que o seu autor aparente frequenta (o IP do local de envio é detetável através do *header* do *e-mail*).
5. O valor probatório dos *emails* não associados a serviços de confiança qualificados é apreciado nos termos gerais do direito (artigo 3.º/10 do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro).

DIREITO PROBATÓRIO

Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2024/2025

Duração: 100 minutos

Data: 17.01.2024

Regência: João Marques Martins

6. No caso em apreço, atendendo ao conteúdo do documento, a ser reconhecida a sua genuinidade, seria ponderável a verificação de uma confissão extrajudicial, resultando feita prova plena de que ocorrem vícios estruturais na obra (artigo 352.º, 358.º/2 e 376.º/2 do Código Civil). Em todo o caso, a vaguidade da declaração de Eduardo poderia (e deveria) obstar a esta conclusão.

7. Não sendo demonstrada a genuinidade do documento ou não podendo o mesmo valer como confissão extrajudicial, ficaria este meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador (artigo 366.º CC).

(d)

1. Identificar o problema da medida da prova.
2. Discutir se, no ordenamento jurídico português, é admissível a adoção de um *standard* probatório correspondente à designada “probabilidade preponderante”. Sinalizar as correntes jurisprudenciais/doutrinárias que respondem afirmativamente e negativamente.
3. Tomar posição no debate, discutindo os argumentos a favor e contra cada uma das posições.